



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

**CONSIDERANDO** finalmente, o que mais consta do Processo Administrativo n.º 01.04.018502.003173/2021-96;

**RESOLVE:**

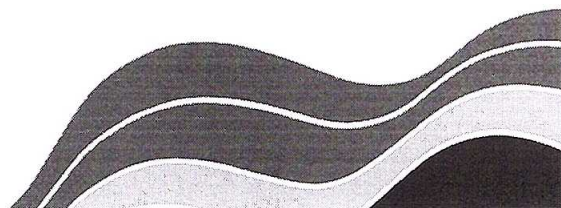
I-**DECLARAR DISPENSÁVEL** o procedimento licitatório, atinente à aquisição emergencial de produtos regionais *in natura* da agricultura familiar, das associações e das cooperativas credenciadas no Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME, a serem doados às famílias e instituições em situação de vulnerabilidade social em virtude da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e aquelas afetadas pela enchente dos Rios no Amazonas, identificadas pela **Secretaria de Estado de Assistência Social -SEAS, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza-FPS.**

II-**ADJUDICAR** o objeto da dispensa em favor dos produtores supracitados, no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais);

III-ESTA Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de agosto de 2021.

MICHELLE MACEDO BESSA  
Presidente





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

## AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS-ADS

### PORTARIA N.º 082/2021-GP-ADS

A Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** a normativa do Decreto Estadual n.º 43.918, de 24 de maio de 2021, o qual dispõe sobre o plano emergencial à parcela da população suscetível aos riscos ocasionados pela falta de segurança alimentar, bem como garantir alimentação no período do Novo Coronavírus (COVID – 19), Art.3º, A Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas **deverá observar os cadastrados já existente no Programa de Regionalização da Merenda Escolar e produtores cadastrados nas feiras da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas**, para atender as necessidades oriundas da pandemia de Novo Corona Vírus;

**CONSIDERANDO** a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia do COVID – 19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública e, por via de consequência, potencializa a situação de risco e vulnerabilidade das pessoas e daquelas afetadas pela enchente do Rio Amazonas;

**CONSIDERANDO** a competência desta Agência instituída no Art. 4º, I, do Decreto Estadual n.º 26.747, de 03 de julho de 2007, no que pertine ao estímulo a geração de emprego, renda e novas ocupações econômicas, promovendo junto com outros órgãos governamentais e a sociedade civil organizada, ações voltadas ao desenvolvimento sustentado das diversas cadeias produtivas do setor primário, visando de forma prioritária o pequeno produtor;

**CONSIDERANDO** a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas autorizada, a **utilizar sua dotação orçamentária** destinada ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar, para compor “kits de alimentos” a serem doados para instituições cadastradas nos bancos de dados da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria do Estado de Assistência Social e Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, com auxílio do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria do Estado de Assistência Social e do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza;

**CONSIDERANDO** a redação do art. 29, inciso XV, da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre a dispensa de licitação em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

